



Câm. Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0611/1996

*FICAR XEROX
Cairó 26-11-1996*

Folha n.º	05	do proc.
N.º	052	de 1996
funcionário		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0052/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa obrigar o Executivo a criar Centros de Recuperação de Drogados, no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura tem fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, esta Comissão se manifesta PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/04/1996

Dárcio (P)
Romene (P)
Tatlo
Injuntos

Filho
Noda (P)
Lanches
Viviane
Silva Barreto (P) *any.*

17 - RELCOM
17-0559/1996



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 052 de 1996
O.º Diário

Voto Vencido do relator DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0052/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa obrigar o Executivo a criar Centros de Recuperação de Drogados, nos limites do Município da Cidade de São Paulo. Em que pese a zelosa preocupação do nobre Edil, a presente proposição não pode prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

As obras e serviços públicos municipais são atividades privativas da função do Sr. Prefeito Municipal, cabendo a este a decisão pela realização dos mesmos. (art.56 da Lei Orgânica do Município).

O insigne Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra de Direito Municipal Brasileiro, assevera que "a execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Ed. Malheiros, pág.555).

E ainda leciona o Mestre ao tecer comentários a respeito do art.30, inciso V, da Constituição Federal, que trata da competência do Município para disciplinar os serviços públicos de interesse local, que a expressão "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes" (ob.cit.,pág.257).

Assim, ante o vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art.37, §2º, inciso IV, reserva ao Sr. Prefeito a proposição de leis que versem sobre serviços públicos, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

16/04/96

M. Nelo - Relator
[Handwritten signature]